



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	111
Em:	20/05/2025
Assinatura:	

CMS	MS
Fis.	
Rub.	

MENSAGEM N° 708 - Sonora – MS, 20 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Tenho a honra de apresentar a esta Casa de Leis, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 125, que *"Dispõe sobre a transformação do FUNPREV – Fundo de Previdência Social do Município de Sonora/MS, na FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SONORA – FUNPREV, e dá outras providências."*

O Projeto de Lei Complementar prevê a transformação do FUNPREV em Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora, entidade de direito público, descentralizada da administração municipal, com autonomia administrativa e financeira, dando melhores condições e gerenciamento.

Introduz em seu texto as condições de concessão de aposentadoria, pensão e demais atos relativos à previdência municipal, com composição de conselhos e comitê para melhor gestão, prevendo regras de transição.

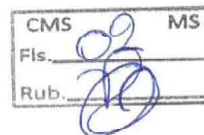
Observando o disposto na Emenda Constitucional 041/2003 e 103/2019.

Certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, solicitamos a oportuna apreciação, votação e aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar.

maria clarice
ewerling:52931927104

maria clarice
ewerling:52931927104
2025.05.20 09:32:03 -04'00'

Maria Clarice Ewerling
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º125 de 20 de maio de 2025.

“Dispõe sobre a transformação do FUNPREV – Fundo de Previdência Social do Município de Sonora/MS, na FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SONORA – FUNPREV, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO ÚNICO

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SONORA/MS E DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO - FUNPREV

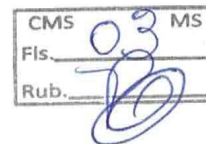
CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS, criado pela Lei n.º 446/2006, de 10 de julho de 2006, e suas alterações, como Fundo Municipal é transformado na FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SONORA – entidade de direito público, descentralizada da administração municipal, com autonomia administrativa e financeira, e que se regerá na forma da presente lei.

Art. 2º. A Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS tem por finalidade básica o bem estar do servidor pelo direito social a previdência, sendo a UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SONORA, proporcionando aos segurados e seus dependentes, o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos na forma do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

40, da Constituição Federal, sendo responsável pela administração dos ativos e passivos previdenciários.

Parágrafo único – A Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS, será designada pela sigla FUNPREV.

SEÇÃO II

**DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
SONORA/MS - FUNPREV**

Art. 3º. A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SONORA - FUNPREV será gerida administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

I - deliberativamente por um Conselho de Administração;

a) Comitê de Investimentos.

II - executivo, por uma Diretoria;

III - em nível de controle por um Conselho Fiscal.

§ 1º Os membros indicados nos incisos I, II e III deste artigo, não serão destituíveis durante o mandato, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida as seguintes situações:

I – para os membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Comitê de Investimentos:

a) ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no período de um ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

b) comparecimento nas reuniões ordinárias e extraordinárias em número inferior a 2/3, das realizadas no período de um ano.

§2º Consideram motivos que justifiquem faltas os seguintes:

I - ausência do município de Sonora em virtude de participação em treinamentos, cursos, congressos de interesse da Fundação ou relativo à sua função junto a municipalidade e férias;

II - atestado médico, com o devido CID – 10, em que se comprove a internação hospitalar, ou impedimento ao deslocamento.

III - consultas médicas fora do município de Sonora, em caráter de urgência;

§3º Para os membros da Diretoria previsto no inciso II do caput, consideram-se motivos de vacância para efeitos desta Lei:

I - o desligamento definitivo do quadro de servidores do município de Sonora;

II - a cedência com ou sem ônus para outro ente da federação;

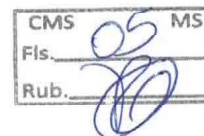
III - a posse em cargo eletivo de qualquer dos entes da federação;

IV - o falecimento.

§4º Os membros do Conselho Administrativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deverão atender as disposições contidas no artigo 8º- B da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria, editadas pelo Ministério da Previdência Social.

§5º A certificação prevista no inciso II do art. 8º - B da Lei nº 9.717/98 constitui requisito prévio de investidura nos cargos de Diretoria, aplicando-se aos demais o quantitativo e prazos dispostos nas normas regulamentares.

§6º A comprovação da experiência nos termos estabelecidos no inciso III do art. 8º- B da Lei nº 9.717/98 será feita por certidão ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

declaração do exercício da respectiva atividade, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente.

§7º A FUNPREV promoverá meios de capacitação para a obtenção da certificação prevista no §5º.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. O Conselho de Administração da Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS - FUNPREV será composto por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, dentre servidores municipais efetivos ativos, bem como de um representante dos inativos, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sonora – MS, nomeados por ato do Prefeito Municipal, na forma abaixo:

I – um titular e suplente indicados pelo Executivo Municipal;

II - um titular e suplente indicados pelo Legislativo Municipal;

III - um titular e suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV – dois titulares e suplentes eleitos dentre os segurados ativos;

V – um titular e suplente eleito pelos segurados inativos;

§ 1º Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 2º O Conselho de Administração terá seu regimento próprio aprovado por resolução própria.

§ 3º A eleição dos representantes dos segurados ativos e inativos será coordenada por uma Comissão Eleitoral nomeada pelo Conselho de Administração, composta por todos os seus membros, um representante da Administração, um representante de cada um dos sindicatos que representem os servidores e obedecerá a regulamento eleitoral previamente publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 4º Em caso de não haver candidatos inativos representando a categoria, esta será representada por servidores ativos que se candidatarem para a vaga.

I – O candidato a representante dos servidores inativos deverá especificar esta condição no momento da inscrição ao pleito.

Art. 5º. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos os prazos a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam *quórum* qualificado, que se define nesta lei, como sendo 4/6 (quatro sextos) de seus membros.

§ 2º Será exigível quórum qualificado, para deliberação das seguintes matérias:

- I – Proposta orçamentaria anual;
- II – Política anual de investimentos;
- II – Alienação de bens do patrimônio;
- IV – Proposta de alteração legislativa, sobre legislação previdenciária do Município.

§ 3º No caso de empate nos votos deliberativos, o Presidente do Conselho de Administração exercerá, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 6º. Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da FUNPREV;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da FUNPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da FUNPREV;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da FUNPREV;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da FUNPREV, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela FUNPREV;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da FUNPREV;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente à FUNPREV;

XII – manifestar sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas Estadual, após manifestação do Conselho fiscal;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas à FUNPREV, nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da FUNPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

XVI - manifestar-se conclusivamente, em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a FUNPREV;

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVIII – deliberar sobre o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

XIX - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e legislação própria;

XX - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

XXI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

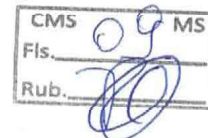
XXII – Apreciar em grau de recurso, decisões da diretoria executiva, mantendo ou revisando decisões por aquela concedidas, na forma de regimento interno.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 7º. O Comitê de Investimentos da Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS - FUNPREV, é uma instância colegiada de caráter consultivo e propositivo, com a função de auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e execução da política de investimentos, seu monitoramento e avaliação estratégica na gestão dos recursos da FUNPREV, considerando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, conforme previsto na Resolução nº 4.963 do Conselho Monetário Nacional e na Portaria nº 1.467/2022 Ministério da Previdência Social.

§ 1º O Comitê de Investimentos é instrumento obrigatório para garantir a consistência da gestão dos recursos da FUNPREV, tendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

a sua composição, estrutura e funcionamento, estabelecida por ato normativo do ente federativo, respeitada a exigência que seus membros mantenham vínculo com a Fundação.

§ 2º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Gestor, Diretoria ou pela maioria de seus membros.

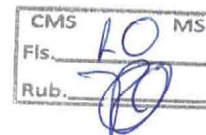
§ 3º As atribuições do Comitê de Investimentos serão definidas nesta lei e em regimento da Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS - FUNPREV, a ser elaborado, aprovado e publicado através de resolução do Conselho Administrativo.

§ 4º Para as reuniões serão convocados todos os membros titulares, sendo que os suplentes poderão participar com o objetivo de se inteirar sobre o mercado financeiro e sobre os investimentos, porém somente os titulares terão direito a voz e voto.

§ 5º O Comitê de Investimentos da FUNPREV, será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos como titulares e 03 (três) suplentes, na forma abaixo, que possuam curso superior, e atendam as disposições do artigo 8º-B, da lei nº 9717/98, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Previdência, a serem nomeados por ato do Prefeito Municipal:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Financeiro;
- III - Um representante titular e um suplente, do Executivo Municipal;
- IV - Um representante titular e um suplente, do Legislativo Municipal; e,
- V - Um representante titular e um suplente, indicado pelo Conselho Administrativo.

§ 6º Todos os membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos deverão comprovar junto a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Previdência, a aprovação em exame de certificação organizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 7º O Diretor Financeiro exercerá a função de presidente do Comitê de Investimentos e o vice-presidente será escolhido pelos membros na primeira reunião.

§ 8º Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Formular anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões em decorrência de adequações ao mercado financeiro, ajustes na conjuntura econômica ou quaisquer intercorrências que interfiram na estabilidade dos ativos da Fundação, submetendo à aprovação do Conselho Administrativo.

II - Analisar e sugerir ao Conselho Administrativo, a alocação dos recursos observadas as limitações e condições estabelecidas na política de investimentos, em consonância com o disposto na Resolução CMN nº 4.963 ou suas alterações.

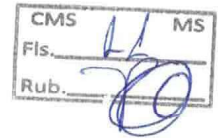
III - Zelar por uma gestão de ativos, de acordo com a legislação em vigor, definindo parâmetros de rentabilidade a serem alcançados objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

IV - Credenciar administradores e gestores de fundos de investimentos, observando as disposições contidas em normas editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Previdência.

SEÇÃO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 8º. A FUNPREV será administrada por uma Diretoria Executiva, que será composta por um colegiado de 03 (três) membros, dentre servidores efetivos e estáveis, ativo ou inativo do Município, escolhidos em eleição geral pelos segurados ativos e inativos, nomeados por ato do Executivo Municipal, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

- a) um Diretor Presidente;
- b) um Diretor Financeiro;
- c) um Diretor Administrativo;
- d) um Diretor de Benefícios;

§ 1º Os membros da Diretoria descritos no caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser integrantes estáveis do quadro de servidores efetivos do Município de Sonora/MS, na condição de servidores ativos.

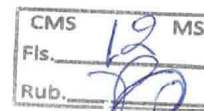
§2º O processo de escolha da Diretoria Executiva será coordenado pelo Conselho de Administração, que através de resolução específica, atendendo aos princípios que regem a administração pública, constituirá Comissão Eleitoral que será composta por todos os seus membros, um representante da Administração, um representante de cada um dos sindicatos que representem os servidores.

§3º O Conselho de Administração convocará os segurados com a finalidade específica da eleição dos membros da Diretoria e elaborará o regulamento eleitoral, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições desta lei, adotando todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da convocação.

§ 4º A resolução eleitoral estipulará os critérios legais para inscrição, os prazos para as mesmas, a apresentação dos resultados, os recursos, a data do pleito e declaração dos candidatos selecionados.

§ 5º À Comissão Eleitoral, caberá o recebimento das inscrições, a análise previa do preenchimento dos requisitos, o deferimento das inscrições, a apreciação dos recursos, a realização do pleito e a promulgação dos resultados.

§ 6º Os Diretores serão empossados no cargo após sua nomeação por ato do Executivo Municipal, mediante atendimento dos requisitos legais de certificação exigidos por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 7º O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor Administrativo.

§ 8º O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor Financeiro.

§ 9º O Diretor Administrativo será o responsável por todo o expediente do FUNPREV, e será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor Financeiro.

§ 10. As substituições de que tratam os parágrafos 7º, 8º e 9º terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste artigo, exceto em se tratando de licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença para concorrer a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral.

§ 11 Após decorrido o prazo limite de substituição previsto no § 10, respeitadas as exceções, será caracterizada vacância devendo ser realizada eleição para escolha do novo diretor.

§ 12 Compete à Diretoria Executiva:

I – Planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da FUNPREV, com apoio dos demais órgãos, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II – Deliberar sobre o quadro de pessoal e propor a fixação de seus vencimentos e dos quantitativos de cargos, observada a legislação em vigor, bem como, baixar normas para o recrutamento e seleção de pessoal;

III – Representar a FUNPREV em juízo ou fora dele;

IV – Elaborar e submeter à apreciação do Conselho Administrativo proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

V – Decidir sobre pedidos de benefícios previstos nesta lei, depois de atendidas as formalidades inerentes a cada caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

VI – Submeter à apreciação do Conselho Administrativo, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VII – Adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que a FUNPREV tenha direito;

VIII – Recorrer das decisões do Conselho Administrativo, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do serviço previdenciário próprio;

IX – Submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;

X – Rever suas próprias decisões;

XI – Expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

XII – Solicitar ao Conselho de Administração autorização prévia em todas as transações que envolvam o patrimônio e bens da FUNPREV que excedam o valor de 05 (cinco) salários-mínimos, exceto quanto às movimentações de pagamentos de benefícios, cujos atos serão praticados pelo Diretor-Presidente e Diretor Financeiro, na forma e sob as penas previstas em Lei, e aqueles previstos no orçamento anual.

§ 13 - Compete ao Diretor Presidente:

I – Planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da FUNPREV, com apoio dos demais Diretores, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II – Representar a FUNPREV, em juízo ou fora dele;

III – Em conjunto com os demais membros da Diretoria Executiva, elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

IV – Decidir sobre pedidos de benefícios, em conjunto com o Diretor de Benefícios.

V – Submeter à apreciação do Conselho de Administração, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI – Adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que a FUNPREV tenha direito;

VII – Recorrer das decisões do Conselho de Administração, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do Serviço Previdenciário Próprio;

VIII – Submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;

IX – Rever suas próprias decisões;

X – Expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

XI – Cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, dos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 14 Compete ao Diretor Administrativo:

I – Auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições;

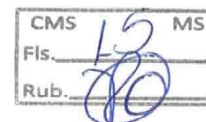
II – Controlar e executar os procedimentos de licitação, contratação e compras para o Instituto;

III – Executar demais atividades correlatas;

IV - Cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos de Administração e Fiscal;

§ 15. Compete ao Diretor de Benefícios:

I – Coordenar os serviços de concessão de benefícios, obedecendo às diretrizes da Diretoria, Conselhos e determinações legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

II – Coordenar e controlar o andamento dos processos, as relações com o Departamento de Recursos Humanos, sobre a emissão de documentos pertinentes a concessão e manutenção de benefícios; assinar os comunicados de concessão de benefícios, juntamente com o Presidente;

III – Zelar pelo cumprimento dos prazos, de concessão dos benefícios, mantendo atualizados as informações sobre os mesmos;

IV – Coordenar os trabalhos de perícia médica no tocante às avaliações de capacidade, para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente;

V – Conceder os benefícios previdenciários, assinando os atos respectivos com o Diretor Presidente;

VI – Dirimir e responder aos segurados e aos entes da Administração, dúvidas quanto aos direitos a eleição de benefícios;

VII – Executar demais atividades correlatas.

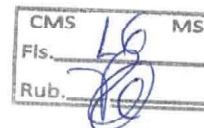
VIII - Cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos de Administração e Fiscal;

IX - Coordenar a comunicação com os segurados.

§ 16. Compete ao Diretor Financeiro:

I – A administração dos recursos financeiros da FUNPREV, devendo observar as recomendações do Comitê de Investimentos aprovadas pelo Conselho de Administração. Todos os atos serão firmados em conjunto com o Diretor Presidente.

II - Auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições, coordenar, supervisionar, controlar, executar e orientar as atividades relativas aos serviços de bancos e instituições financeiras; assinar com o Diretor Presidente todas as correspondências, assinar e representar a FUNPREV nas movimentações financeiras, em bancos juntamente com o presidente; respondendo por atos irregulares que venha a cometer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

III - Recomendar a Diretoria, aos Conselhos de Administração e Fiscal as medidas que julgar necessárias para proteção dos recursos da FUNPREV, sob pena de responsabilidade;

IV - Efetuar, sintética e analiticamente, planilhas de controle financeiros de todo o patrimônio da FUNPREV, de acordo com a legislação vigente;

V - Elaborar os demonstrativos obrigatórios para encaminhamento ao Ministério da Previdência, mensais referentes aos atos e fatos administrativos decorrentes de operacionalização dos sistemas;

VI - Preparar, em época própria, os demonstrativos, acompanhados de demonstrações e elementos elucidativos correspondentes;

VII - Solicitar reunião da Diretoria, Conselhos de Administração e Fiscal, quando julgar necessária, recomendando as medidas a serem tomadas;

VIII - Coordenar a comunicação com instituições financeiras;

IX - Cadastramento de Instituições Financeiras exigidos pelo MPAS;

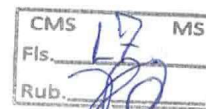
X - Coordenar e realizar os trabalhos de compensação previdenciária;

XI - Exercer a função de gestor de recursos da FUNPREV juntamente com o Presidente, perante o Ministério da Previdência, e demais órgãos de controle e fiscalização;

XII - Executar demais atividades correlatas.

§ 17. - Compete conjuntamente aos Diretores Presidente, Financeiro, Administrativo e de Benefícios, as responsabilidades pelo patrimônio, almoxarifado e todos os bens da FUNPREV, nos termos exigidos em Leis e normativos Federais.

SEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

DO CONSELHO FISCAL

Art. 9º. O Conselho Fiscal da Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS - FUNPREV será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, dentre servidores municipais efetivos e estáveis, se ativos, bem como de um representante dos inativos, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sonora – MS, nomeados por ato do Prefeito Municipal, na forma abaixo:

I – um titular e suplente indicados pelo Executivo Municipal;

II - um titular e suplente indicados pelo Legislativo Municipal;

III - um titular e suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV – um titular e suplente eleitos dentre os segurados ativos;

V – um titular e suplente eleito pelos segurados inativos;

§ 1º Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 2º A eleição dos representantes dos segurados ativos e inativos será coordenada por uma Comissão Eleitoral nomeada pelo Conselho de Administração, composta por todos os seus membros, um representante da Administração, um representante de cada um dos sindicatos que representem os servidores e obedecerá a regulamento eleitoral previamente publicado.

I - em caso de não haver candidatos inativos representando a categoria, esta será representada por servidores ativos que se candidatarem para a vaga.

II – o candidato a representante dos servidores inativos deverá especificar esta condição no momento da inscrição ao pleito.

§ 3º Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

- II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;
- IV – balanço geral;
- V – quaisquer irregularidades de gestão que tiver conhecimento.

§ 4º O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez por mês, ou extraordinariamente se for convocado pelo Presidente, Diretoria ou Conselho de Administração.

§ 5º O Conselho Fiscal emitirá seu parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 6º As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho de Administração, bem como ao Chefe do Poder Executivo, para providências.

§ 7º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

SEÇÃO VII

DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 10. A função de Conselheiro e de membro do Comitê de Investimentos constituem trabalho relevante e não serão remuneradas, garantido o pagamento de *jeton* na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantida ao conselheiro e ao membro do Comitê, a dispensa para participação em treinamentos, reuniões, congressos de interesse da FUNPREV, e estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração reunir-se-ão na forma do previsto no art. 5º desta Lei, e farão jus a um “JETON” correspondente a 04 UFERMS aos Conselheiros já devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

certificados e 02 UFERMS aos Conselheiros ainda não certificados, que será pago por reunião, que efetivamente participem.

I – O jeton disposto no caput será pago em razão da reunião ordinária.

II – No caso de realização de até uma reunião extraordinária será pago ao Conselheiro participante o valor correspondente a 50% do disposto no caput deste parágrafo.

III – Eventual reunião extraordinária realizada além do número previsto no inciso anterior não ensejará pagamento de *jeton*.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, reunir-se-ão na forma do previsto no parágrafo 4º do art. 9º desta Lei, e farão jus a um “JETON” correspondente a 04 UFERMS aos Conselheiros já devidamente certificados e 02 UFERMS aos conselheiros ainda não certificados, que será pago por reunião, que efetivamente participem.

I – O jeton disposto no caput será pago em razão da reunião ordinária.

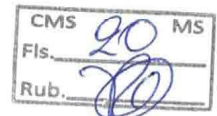
II – No caso de realização de até uma reunião extraordinária será pago ao Conselheiro participante o valor correspondente a 50% do disposto no caput deste parágrafo.

III – Eventual reunião extraordinária realizada além do número previsto no inciso anterior não ensejará pagamento de *jeton*.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão na forma do previsto no art. 7º desta Lei, e farão jus a um “JETON” correspondente a 04 UFERMS, que será pago por reunião, que efetivamente participem.

I – O jeton disposto no caput será pago em razão da reunião ordinária.

II – No caso de realização de até uma reunião extraordinária será pago ao Conselheiro participante o valor correspondente a 50% do disposto no caput deste parágrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

III – Eventual reunião extraordinária realizada além do número previsto no inciso anterior não ensejará pagamento de jeton.

IV – Os membros suplentes que vierem a participar da reunião do Comitê de Investimentos nas condições previstas no §4º do Art. 7º desta Lei terão direito a Jeton.

§4º O prazo de mandato dos Conselheiros, membros do Comitê de Investimentos e Diretores será de 04 (quatro) anos.

§5º Para os cargos de Diretoria, será permitida duas reeleições, desde que atendidas as disposições previstas para investidura.

§ 6º Após o cumprimento de três mandatos consecutivos, os membros da Diretoria poderão concorrer a outras diretorias cumprindo a mesma regra de limitação para três mandatos consecutivos, visando preservar o conhecimento acumulado.

§ 7º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal que não obtiverem a certificação prevista nos termos inciso II do art. 8º - B da Lei nº 9.717/98 no prazo de 06 (seis) meses a partir do início do mandato serão destituídos, determinando-se a substituição no prazo de até 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO VIII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 11. A FUNPREV terá quadro de pessoal de provimento efetivo, com denominação de 'Carreira Previdenciária', com observância do Estatuto dos Servidores Municipais, com remuneração e carga horária fixada no anexo I, tabelas I e II desta Lei.

§1º O quadro de pessoal de que trata este artigo, será constituído pelos cargos de provimento efetivo indicados abaixo:

I - 02 cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Diversos, com requisito mínimo a comprovação de conclusão do ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

II - 02 cargos efetivos de Analista Administrativo, com requisito mínimo a comprovação de formação em ensino superior;

III - 02 cargos efetivos de Analista Previdenciário, com requisito mínimo a comprovação de conclusão de ensino superior em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito e Gestão Pública;

IV - 01 Cargo de Analista Contábil com requisito mínimo a comprovação de conclusão de ensino superior em Ciências Contábeis e com registro no CRC;

§ 2º O quadro de pessoal de que trata este artigo, será constituído pelos cargos em comissão, divididos em Cargos de Diretoria, conforme descritos abaixo:

I - Cargos de Diretoria:

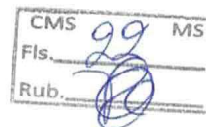
- a) 01 (um) cargo de Diretor Presidente;
- b) 01 (um) cargo de Diretor Financeiro;
- c) 01 (um) cargo de Diretor Administrativo; e
- d) 01 (um) cargo de Diretor de benefícios;

§ 3º Os cargos de Diretoria descritos no inciso I do parágrafo anterior, serão providos conforme previsto no art. 8º desta Lei;

§ 4º O cargo de Diretor Presidente, que poderá ser exercido em caráter de dedicação exclusiva, terá como Símbolo CD - 1 e será remunerado de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei;

§ 5º O cargo de Diretor Financeiro, de Diretor Administrativo e de Diretor de Benefícios, poderá ser exercido em caráter de dedicação exclusiva, terá como Símbolo CD - 2 e será remunerado de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei.

§ 6º. O servidor nomeado para ocupar cargo de Diretoria do FUNPREV, poderá optar pela percepção do vencimento e vantagens pessoais do cargo de origem, caso o vencimento elencado na Tabela I do Anexo II desta Lei, seja inferior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 7º. O servidor nomeado para ocupar cargo de Diretoria e que optar pelo disposto no § 6º acima, fará jus a receber da FUNPREV percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento estabelecido na Tabela I do Anexo II desta Lei.

§ 8º As despesas com a remuneração dos membros da Diretoria e demais servidores do Quadro efetivo da FUNPREV, serão custeadas pela própria FUNPREV, com recurso da taxa de administração.

§ 9º O Poder Executivo Municipal poderá ceder servidores efetivos e estáveis à FUNPREV para atender necessidades operacionais, quando solicitado e / ou até o preenchimento das vagas mediante elaboração do concurso.

§ 10. O valor da remuneração dos cargos da Diretoria Executiva e dos cargos efetivos serão reajustados anualmente, na mesma data e com o mesmo índice correspondente ao concedido aos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

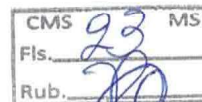
SEÇÃO I

DO FINANCIAMENTO

Art. 12. O Regime Próprio de Previdência Social estabelecido por esta Lei será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Sonora/MS e contribuições dos segurados, obedecendo aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 16, 17 e 19 desta Lei, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei n.º 9.717/98 e sua regulamentação pela Portaria n.º 1.467/2022, e deverão na forma prevista na legislação, serem reavaliados a cada balanço.

Art. 13. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade da Lei n.º 9.717, de 28 de novembro de 1998, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigido no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, devendo suas alterações ser objeto de lei.

Art. 14. Para atendimento das finalidades descritas no artigo 2º desta Lei, a FUNPREV constituirá reservas com os recursos das contribuições e demais receitas, que terão por finalidade, garantir os benefícios assegurados pelo Sistema de Previdência do Município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, instrumentalizando a implementação das diretrizes desta Lei, que serão contabilizadas em conta específica em atendimento a Lei 9.717/98 e demais alterações, separadamente das contas do Tesouro Municipal.

SEÇÃO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 15. São fontes de financiamento do plano de custeio da FUNPREV as seguintes receitas:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Sonora - MS, do Legislativo Municipal, bem como, de suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

II – o produto da arrecadação da contribuição do Município de Sonora - MS, do Legislativo Municipal, bem como, de suas Autarquias e Fundações, respeitando o que dispuser a avaliação atuarial anual com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial;

III – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas do Município de Sonora - MS;

IV – o produto de contribuições previdenciárias, sobre os valores, pagos pelo município e demais órgãos, a servidores segurados em virtude de decisões judiciais ou administrativas;

V – as receitas decorrentes dos investimentos e as patrimoniais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

VI – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no §9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – os valores aportados pelo Município de Sonora - MS, pelo Legislativo Municipal, bem como, de suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

VIII – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

X – as doações, subvenções e legados;

XI – as contribuições suplementares do Município de Sonora - MS, do Legislativo Municipal, bem como, de suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas definidas em lei específica;

XII – os ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações, definidos em lei específica;

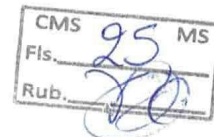
XIII – os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

XIV – os recebíveis, direitos a crédito, direitos a título de concessões, de uso do solo, que lhes tenham sido destinados; e

XV – as participações em fundos de que seja titular o Município Sonora - MS, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, e lhes tenham sido destinados; e

XVI – os bens e recursos eventuais que lhes sejam destinados e incorporados.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio da FUNPREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, seus órgãos, autarquias e o Poder Legislativo, em razão de decisão judicial ou administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 2º A alíquota de contribuição dos segurados em inatividade e dos pensionistas não poderá ser inferior a dos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 3º A contribuição do Município de Sonora - MS, do Legislativo Municipal, bem como, de suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, exceto em caso de plano de equacionamento de déficit atuarial por meio de alíquota suplementar ou aporte de recursos.

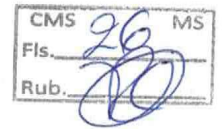
§ 4º As receitas de que tratam este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários da FUNPREV e da taxa de administração destinada à manutenção, organização e ao funcionamento do Instituto.

Art. 16. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Sonora - MS, relativa ao custo normal e ao custo suplementar, em conformidade com o plano de custeio estabelecido na avaliação atuarial anual, é constituída de recursos oriundos do orçamento, através dos seus órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações, bem como do Poder Legislativo, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores ativos segurados do sistema, na forma prevista no artigo 20 desta Lei.

§ 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Sonora - MS, na forma do caput, relativa ao custo normal para cobertura dos benefícios previdenciários e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, será recolhida para a Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS, no valor correspondente a alíquota de 16,90% (dezesesseis vírgula noventa por cento), sendo:

a) 14% (quatorze por cento) referente ao custo normal, para cobertura dos benefícios previdenciários dos segurados do regime previdenciário municipal e seus dependentes e;

b) 2,90% (dois vírgula por cento) referente a taxa de administração, para cobertura das despesas administrativas do regime previdenciário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

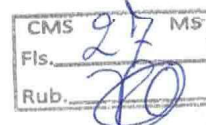
§ 2º Para efeito de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sonora – FUNPREV, conforme estabelecido na avaliação atuarial com data focal de 31 de dezembro de 2023, no valor estimado em R\$ 91.204.182,85 (noventa e um milhões, duzentos e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com prazo para liquidação prevista conforme alíquotas de contribuição suplementar mensal devidas pelo Ente Municipal, incluindo o Poder Executivo e o Poder Legislativo, na proporção das remunerações dos seus servidores segurados, conforme previsto na tabela do Anexo III desta Lei.

§ 3º O plano de equacionamento para a amortização do déficit atuarial poderá ser revisto por lei, relativamente ao seu modelo, prazo de duração e valor de suas alíquotas, sedimentado em avaliação atuarial anual, observados os critérios estabelecidos no artigo 44 da Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou legislação que venha substituí-la.

§ 4º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Municipal de que trata o caput, relativa ao custo normal e ao suplementar, será recolhida para a Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS, até o último dia do mês subsequente ao da competência, atendendo especificamente aos percentuais das alíquotas estabelecidas no plano de custeio da avaliação atuarial anual, tendo como base de cálculo a remuneração de contribuição dos servidores ativos, além da alíquota de contribuição suplementar dos valores constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 17. O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sonora – FUNPREV, deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio que será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, devendo ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura do Plano de Benefícios.

§1º A alíquota da contribuição para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

poderá ser alterada através de lei, em conformidade com o percentual definido na avaliação atuarial anual, cujo valor deverá estar em consonância com os valores estabelecidos para despesas administrativas na Lei Orçamentária Anual – LOA, incidente sobre a mesma base de contribuição dos servidores ativos do RPPS do exercício corrente, que será repassada juntamente com o custo normal nas suas respectivas competências.

§2º Os valores relativos a contribuição para o custeio das despesas administrativas previstas no §1º, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da Taxa de Administração, na forma prevista na legislação correspondente.

§3º Não serão considerados como excesso do limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§4º Os recursos aportados em fundo de reserva da contribuição para o custeio das despesas administrativas não utilizados no período de 03 (três) anos ou em prazo inferior, poderão ser revertidos para pagamento de benefícios, por sugestão da Diretoria Executiva, desde que autorizado pelo Conselho de Administração, através de resolução com a devida justificativa, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§5º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas, inclusive o valor destinado à reserva administrativa, serão segregados dos recursos destinados ao custeio dos benefícios e contabilizados em conta específica - FUNPREV – DESPESAS ADMINISTRATIVAS, devendo ser aplicados no mercado financeiro conforme previsto em Resolução do Conselho Monetário Nacional, cujos rendimentos serão agregados a reserva da contribuição para o custeio das despesas administrativas.

Art. 18. Os gastos administrativos ficam limitados a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados a FUNPREV, apurados com base no exercício financeiro anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§1º Fica autorizada a elevação limite estabelecido no caput deste artigo em 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

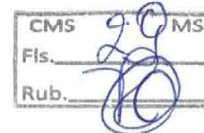
- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§2º O Município de Sonora - MS deverá recompor ao RPPS, os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual previsto neste artigo, sem prejuízo das medidas para o ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 19. A contribuição dos segurados ativos de que trata o art. 15, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da



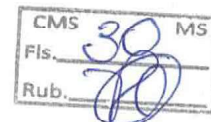
PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

base da remuneração de contribuição, recolhidos no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 20. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, das parcelas incorporáveis conforme lei, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as horas extras;
- VIII – o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente a função e percebidos em caráter permanente;
- IX – o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;
- X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- XII – o abono de permanência; e
- XIII – outras parcelas de caráter indenizatório, eventual e transitório definidos em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar expressamente pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

cargo em comissão ou de função de confiança, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, outras parcelas remuneratórias de caráter temporário, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 67 desta Lei.

§ 2º O abono anual ou décimo terceiro, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins contributivos à FUNPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

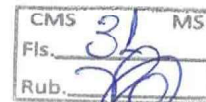
§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições à FUNPREV previstas nos arts. 16, 19 e 21, desta Lei, será do dirigente do órgão ou entidades mencionadas no inciso II do art. 15 desta Lei, que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da competência.

Art. 21. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 desta Lei, incidente sobre as aposentadoria e pensões, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município de Sonora - MS que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, como previsto no §3º, do art. 20 desta Lei.

§ 1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 51 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o §1º deste artigo.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o §1º deste artigo, será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 22. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o desconto, recolhimento e repasse das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

contribuições devidas pelo município de Sonora à FUNPREV, e deverão ser recolhidas até o último dia do mês subsequente seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à FUNPREV prevista no art. 19, desta Lei, serão de responsabilidade:

I – do Município de Sonora - MS, compreendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem;

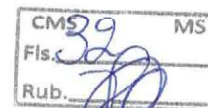
II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput deste artigo.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à FUNPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Sonora - MS.

§ 3º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a FUNPREV, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

I – o disposto neste parágrafo se aplica às cedências já em curso.

Art. 23. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município de Sonora, compreendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, será responsável pelo recolhimento das contribuições (segurado e patronal) durante o período do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os arts. 16 §1º, “a” e 19, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 1º A contribuição prevista neste artigo, incidirá na forma do art. 22 desta Lei.

§ 2º A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 22 e 23, desta Lei.

§ 3º O pagamento da contribuição de servidor licenciado sem ônus será registrado pela Diretoria Financeira da FUNPREV após a verificação da quitação da Guia de Recolhimento de Contribuições - GRC, devidamente paga.

§ 4º No ato que conceder a licença ao servidor, será consignado no instrumento de concessão, a responsabilidade pelo recolhimento, como condição para o deferimento e manutenção da licença.

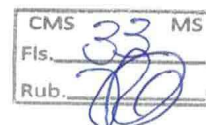
§ 5º Em caso de inadimplência será de responsabilidade do órgão que conceder a licença o recolhimento das contribuições, reservando-lhe o direito de regresso em relação a estes valores.

§ 6º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 7º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e pensão por morte.

§ 8º O disposto no §7º é aplicável a partir da vigência desta lei.

Art. 24. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata os arts. 22 e 23 desta Lei, sem remuneração pelo órgão de origem, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 1º Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas à FUNPREV até o último dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 3º As contribuições efetuadas a partir da vigência desta lei, para o Regime Geral de Previdência Social, durante o período de cessão, afastamento ou licenciamento de que trata o art. 31 desta Lei, não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto à FUNPREV.

§ 4º Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados lícitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

Art. 25. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a encargos de mora que correspondem a juros de um por cento ao mês ou fração, multa moratória de 02% (dois por cento) e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 1º Em caso de celebração de parcelamento de débitos previdenciários não adimplidos, serão estes atualizados na forma do caput deste artigo, ao que serão acrescidos multa de 02% (dois por cento), sobre o valor atualizado, observado o que dispõe a Portaria MTP 1.467 de 02 de junho de 2022 e alterações, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la.

§ 2º Em ocorrendo atraso nas parcelas avençadas, estas estarão sujeitas a atualização monetária e juros na forma do caput, e multa na forma do §1º deste artigo.

Art. 26. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para a FUNPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO E SUAS APLICAÇÕES

Art. 27. Os recursos previdenciários vinculados à FUNPREV serão aplicados conforme previsto na política de investimentos da FUNPREV, devendo o Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos seguir todas as diretrizes previstas em norma específica (ato do Conselho Monetário Nacional), tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, atendendo ainda os princípios da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e suas alterações.

§ 1º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 2º A escrituração contábil da FUNPREV será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na legislação aplicável, suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os dirigentes da Unidade Gestora, o Gerente Municipal de Finanças, Planejamento e Controle e o Gerente Municipal de Administração e os dirigentes das autarquias e fundações serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor-Presidente e o Diretor-Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Administrativo, o atraso no recolhimento de contribuições, no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 2º O Conselho Administrativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da representação.

§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente, apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial da FUNPREV, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeita às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 5º Todos os atos, contratos que envolvam, bens e valores da Fundação deverão ser disponibilizados em até 05 (cinco) dias no portal de transparência do município de Sonora e da própria Fundação.

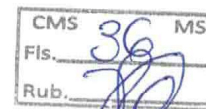
Art. 29. Os recursos previdenciários de que trata o art. 81 da Portaria nº 1467, de 02 de junho de 2022, somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infringjam.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 30. São filiados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 33 e 35.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 31. Permanece filiado Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 23 desta lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se a FUNPREV pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 32. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 33. São segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS para efeitos desta Lei:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sonora, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela a FUNPREV, conforme previsto no §1º do art. 20 desta lei.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento à FUNPREV, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6º Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

§7º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

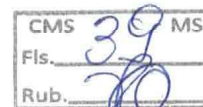
Art. 34. A perda da condição de segurado da FUNPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art. 35. São beneficiários da FUNPREV, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro, o convivente a convivente e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deverá ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira, companheiro ou convivente a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, comprovada através de documentos idôneos.

§ 4º Considera-se união estável aquela reconhecida legalmente, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, devidamente comprovados conforme § 5º.

§ 5º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente:

I - Declaração especial feita perante tabelião – escritura pública declaratória de dependência econômica ou declaração firmada pelo Segurado em vida, com firma reconhecida em cartório.

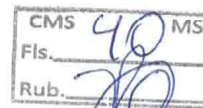
II - Declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente ou cônjuge.

III - Disposições testamentárias;

IV - Prova de mesmo domicílio;

V - Certidão de nascimento de filhos havidos em comum;

VI - Certidão de casamento religioso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;

VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - Conta bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI - Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

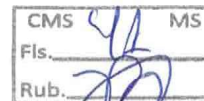
XIII - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XIV - Qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º A existência de filho em comum entre a companheira ou o companheiro e o segurado em conjunto com a prova de casamento pelo rito religioso, suprirá todas as condições e prazos previstos neste artigo, desde que à data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

§7º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo da FUNPREV, observada revisão periódica na forma da legislação.

§8º O ex-cônjuge, companheiro ou companheira, na condição de "credores de alimentos", não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer dos pensionistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§9º Quanto ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão, subsidiariamente, regidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 36. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 35, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

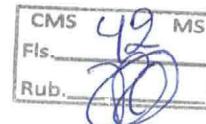
Art. 37. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio;

II - para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, mediante prova documental da condição e da dependência econômica, desde que a invalidez ou qualquer das hipóteses de deficiência tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.

IV - para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio, independente de alteração na situação econômico-financeira que advier;

b) pelo falecimento;

c) para o inválido quando da cessação da invalidez ou deficiência;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

f) pela emancipação nos termos da lei civil;

g) pela condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Parágrafo único. A manutenção da qualidade de dependente do filho ou equiparado e irmão não emancipados, na condição de inválidos ou deficientes, somente será admitida caso a invalidez ou deficiência preceda a idade limite de vinte e um anos.

SEÇÃO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 38. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 39. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

podendo ser convocado para confirmação por médico-perito a cargo da FUNPREV.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à FUNPREV certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 40. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

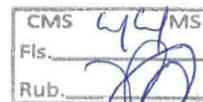
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadorias especiais para os professores, para as pessoas com deficiência e para os servidores expostos aos agentes nocivos, nos termos definidos nesta Lei.

II. quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

III. quanto aos beneficiários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

a) gratificação natalina.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 41. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta lei.

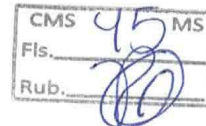
§1º A insuscetibilidade de readaptação deverá ser provada formalmente em processo a cargo do Ente Municipal, que demonstre a busca por aproveitamento do servidor na forma determinada pela Constituição Federal, por equipe multidisciplinar e será requisito indispensável para início do processo de aposentadoria por incapacidade.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período mínimo de dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for considerado irreversível.

§ 3º Ressalvado o direito adquirido, os proventos da aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, observando-se quanto ao seu cálculo o disposto no art. 67.

§ 4º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

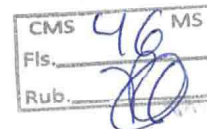
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 6º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º A concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame pericial por médico do trabalho ou equipe multiprofissional a cargo da FUNPREV.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 42. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A perícia médica para concessão ou manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será realizada a cargo da FUNPREV.

Art. 44. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno.

Art. 45. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, ou quando julgado conveniente pela Diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente da FUNPREV.

§ 1º Verificada a cessação das causas geradoras da invalidez a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

condições de reversão previstas no estatuto dos servidores municipais.

§ 2º O tempo que esteve em gozo de benefício, será contado como tempo de contribuição obedecido as regras estatutárias.

§3º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a prova de vida a cargo do órgão competente da FUNPREV.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

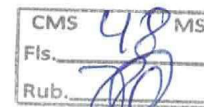
Art. 46. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 67, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§ 1º O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para a Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Sonora/MS - FUNPREV, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no caput.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 47. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Parágrafo único. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

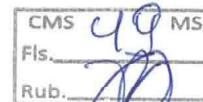
SEÇÃO V

DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art. 48. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades estabelecidas no art. 47, desde que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio.

Parágrafo único. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal de Sonora – MS, não farão jus à aposentadoria nos termos do caput caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 49. Os servidores com deficiência poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham, cumulativamente, no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar em perícia a cargo da FUNPREV, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do artigo 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Art. 50. Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados à FUNPREV, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras prevista nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

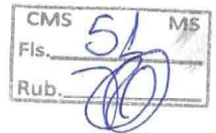
Art. 51. A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

IV – No caso do servidor falecido em atividade que houver implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria mais favorável do que o previsto no caput, será garantido o cálculo dos proventos de pensão pelo melhor benefício, se for o caso, observado o disposto no art. 65, desta lei.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

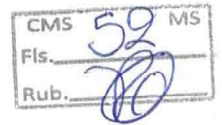
Art. 52. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 53. A concessão da pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

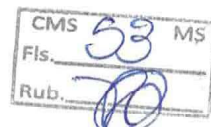
§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º Quando as evidências indicarem a existência de direito de possíveis dependentes ainda não habilitados, é facultado à FUNPREV o provisionamento de valores.

§3º Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no parágrafo anterior, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§ 4º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações em que a FUNPREV for parte, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 4º ou 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada a FUNPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 72.

Art. 54. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 51, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da FUNPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 55. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 52.

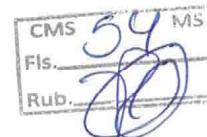
Art. 56. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito da FUNPREV, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 57. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato, ressalvado o direito a alimentos que porventura tenha sido fixado judicialmente ou de forma extrajudicial, desde que, neste último caso, homologado em juízo ou especificado em documento público firmado pelo segurado antes do óbito.

§1º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 35 desta Lei.

§2º O valor dos alimentos devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

§ 3º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§4º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 58. Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, ou pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, constantes dos itens abaixo, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com até 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos e 11 meses de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos e 11 meses de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos e onze meses de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos e onze meses de idade;

6) vitalícia, acima de 44 (quarenta e quatro) anos de idade

§1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

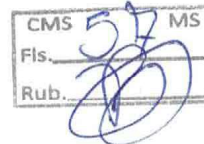
Art. 59. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

SEÇÃO VII

DO ABONO ANUAL

Art. 60. O abono anual/gratificação natalina será devido ao segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pela FUNPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela FUNPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 61. O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

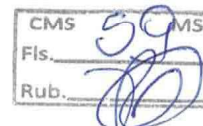
II - ao valor apurado na forma do art. 67 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 62, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 62. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, em 5 (cinco) anos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 61; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do art. 67 desta lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 63. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 67 desta Lei.

Art. 64. A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado a FUNPREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou com as vigentes no momento da concessão do benefício, se mais favoráveis.

Art. 65. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 65-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos demais artigos desta Lei, o servidor do Município de Sonora, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais e reajuste pela paridade, desde que, preencha cumulativamente, até 31 de dezembro de 2032, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

IV – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I, deste artigo, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II deste artigo.

Art. 65-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos demais artigos desta Lei, o servidor do Município de Sonora, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais e reajuste pela paridade, desde que preencha cumulativamente, até 31 de dezembro de 2032, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput reduzidos em 5 (cinco) anos, desde comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos definidos em lei.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO ÚNICA

DO ABONO DE PERMANÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 66. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO ÚNICA

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

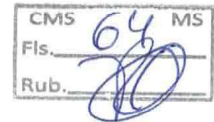
Art. 67. No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime de previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo ou na falta de informações a respeito, a remuneração equivalente ou semelhante, ou piso remuneratório local, ou o salário-mínimo mensal, nesta ordem.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

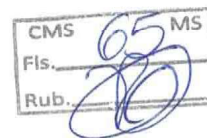
§6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadorias especiais dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I – O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 90% (noventa por cento) das maiores contribuições da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho.

II – O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e do § 8º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

III – o valor da aposentadoria concedida com fundamento no art. 62, §2º II, desta lei corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 68. Salvo direito adquirido a regra mais favorável, os benefícios de aposentadoria e pensão dispostos nesta lei serão reajustados anualmente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

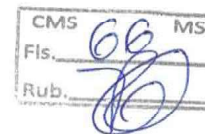
CAPÍTULO VIII

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 69. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

outras parcelas remuneratórias de caráter transitório que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, nos termos do §1º do art. 20 desta lei, que se aposentar com proventos calculados conforme art. 67.

Art. 70. Ressalvado o disposto no art. 46 desta Lei a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 71. A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 72. Para fins de concessão de aposentadoria pela FUNPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 73. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 74. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da FUNPREV.

Art. 75. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela FUNPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. O direito de revisão do benefício, em especial quanto à modalidade a que fez jus a concessão, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato de concessão da aposentadoria, valendo em caso de revisão a partir da data do requerimento os benefícios, da modalidade mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

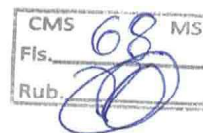
§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores legais, independentemente de inventário, arrolamento ou alvará judicial, na forma da lei.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista nos incisos I e II do art. 15, desta Lei;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela FUNPREV;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VII – outras consignações devidamente autorizadas.

Art. 79. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, na hipótese do art. 53 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 01 (um) salário-mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 80. A concessão dos benefícios previdenciários pela FUNPREV observará o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado e o devido registro.

Parágrafo único. A aposentadoria é ato complexo e só se aperfeiçoa com a homologação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 83. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco; e

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO X

SEÇÃO ÚNICA

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 84. A gestão patrimonial e financeira da FUNPREV, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas de contabilidade aplicada ao setor público, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e alterações e legislação específica aplicada à contabilização das Unidades Gestoras de Regime Próprio de Previdência, expedidas pelos órgãos de fiscalização e controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Parágrafo único. A escrituração contábil da FUNPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 85. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO ÚNICA

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86. Mediante justificação administrativa processada perante a FUNPREV, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício de prova material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 87. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 88. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 89. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Curador.

Art. 90. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerado eficaz.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 91. Das decisões originárias da FUNPREV, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem os seguintes recursos:

I – pedido de reconsideração à Diretoria;

II – recurso ao Conselho de Administração.

Art. 92. O pedido de reconsideração será encaminhado ao Diretor-Presidente da FUNPREV, em até 05 (cinco) dias úteis da ciência da decisão atacada e deverá ser instruído com as razões escritas da inconformidade e documentos que possam dar suporte ao pedido.

§ 1º Recebido o pedido, verificado sua regularidade e tempestividade, o mesmo será analisado e decidido pela Diretoria num prazo de até 10 (dez) dias úteis, submetendo-se o requerente, ou não, a novo exame médico-pericial, quando for o caso, a critério da diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 2º O recorrente poderá apresentar pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação somente uma vez.

§ 3º Se considerado procedente, o pedido será este encaminhado à diretoria competente, para revisão do ato, dando-se ciência ao recorrente, pela forma mais rápida disponível.

§ 4º Se considerado improcedente ou intempestivo, será cientificada a diretoria ou órgão envolvido, para o seguimento das providencias cabíveis, dando-se ciência ao recorrente.

§ 5º O pedido de reconsideração considerado improcedente, não suspenderá o cumprimento da decisão, nem justificará faltas no serviço público se for o caso.

Art. 93. Das decisões da diretoria nos pedidos de reconsideração, poderá o servidor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recorrer ao Conselho de Administração da FUNPREV, que deverá ser apresentado de forma escrita, descrevendo as razões do recurso, e documentos que a suportem.

§ 1º Não serão admitidos recursos que tragam apenas inconformismos do recorrente, sem a juntada de documentos que deem suporte ao seu inconformismo, de forma clara.

§ 2º Recebido o recurso, será este processado pela diretoria competente, e encaminhado ao Conselho de Administração, que o pautará para decisão num prazo de até 15 (quinze) dias úteis do recebimento.

§ 3º Acatadas as razões e considerado procedente o recurso, será este encaminhado à diretoria competente, para as devidas providências.

§ 4º Considerado improcedente será este encaminhado a diretoria competente e ao recorrente para ciência da decisão.

§ 5º Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador ter acesso a todas as etapas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 6º As decisões do Conselho de Administração serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIII

SEÇÃO ÚNICA

DA EXTINÇÃO DA FUNPREV

Art. 94. A extinção da FUNPREV será através de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas especificamente para esse fim, convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – a decisão pela extinção da FUNPREV será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 95. O Conselho de Administração conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XIV

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 96. Os membros da Diretoria, dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Investimentos e servidores lotados na FUNPREV que, a serviço, se afastarem do Município de Sonora - MS, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação constante em Resolução do Conselho de Administração da FUNPREV, respeitado o limite da taxa de administração.

Art. 97. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Administração, aprovará a regulamentação, que se fizer necessária da presente Lei.

Art. 98. O sistema de Previdência criado pela presente Lei sujeitar-se-á as auditorias dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 99. A FUNPREV goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das prerrogativas e imunidades do município.

Art. 100. Os projetos de lei que versem sobre matéria previdenciária serão instruídos com manifestação prévia do Conselho de Administração e a Diretoria da FUNPREV.

Art. 101. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor da FUNPREV relatórios com relação nominal dos segurados e seus dependentes, contendo remuneração bruta, valores de remunerações e contribuições respectivas, sendo responsável pela fidelidade das informações.

Art. 102. Na hipótese de extinção da FUNPREV, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 103. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sonora – MS, será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 104. Os encargos com o pagamento de aposentadorias e pensões já existentes, de responsabilidade do extinto Fundo de Previdência Própria do Município de Sonora serão transferidos à FUNPREV.

Art. 105. Os Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos empossados e em exercício antes da vigência desta lei exercerão seus mandatos na forma e pelos prazos estipulados conforme a lei vigente na data da posse, podendo ser reconduzido por mais um período de 04 (quatro) anos.

Art. 106. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração, via resolução, aplicando as leis que regulamentam o assunto e os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 107. Ficam recepcionados todos os instrumentos normativos expedidos pela Unidade Gestora do RPPS Municipal na vigência da Lei nº 628/2007 e todas as suas alterações, e atos administrativos que ainda não se consumaram, desde que não sejam contrariadas as disposições desta Lei.

Art. 108. A composição da Diretoria Executiva elencada no art. 8º deverá ser efetivada no prazo de até 06 (seis) meses após a vigência desta lei, mantendo-se a atual administração da FUNPREV na vigência do referido período.

Art. 109. Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 110. Ficam revogadas todas as disposições em contrário em especial a Lei nº 446/2006 e todas as suas alterações posteriores.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, em relação à alteração do plano de amortização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

mediante aportes mensais nos termos estabelecidos no §2º do art. 16 desta Lei, vigorando até então as alíquotas suplementares vigentes.

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

maria clarice
ewerling:52931927
104

maria clarice
ewerling:52931927104
2025.05.20 09:37:23 -04'00'

Maria Clarice Ewerling
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125

TABELA I

VENCIMENTO INICIAL, VAGAS, REQUISITOS E CARGA HORÁRIA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	CARGO	Nº DE VAGAS	REQUISITOS	VENCIMENTO INICIAL	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
I	Auxiliar de Serviços Diversos	02	Ensino fundamental completo	R\$ 1.575,13	6/8 horas
II	Analista Administrativo	02	Ensino Médio completo	R\$ 2.763,38	6/8 horas
III	Analista Previdenciário	02	Ensino superior completo em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito e Gestão Pública	R\$ 3.687,22	6/8 horas
IV	Analista Contábil	01	Ensino superior completo em Ciências Contábeis e com registro no CRC	R\$ 3.687,22	6/8 horas

TABELA II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE EFETIVOS

PADRÃO	CARGO	ATRIBUIÇÕES
I	Auxiliar de Serviços Diversos	Manter a organização e efetuar a limpeza em prédios, pátios, salas, banheiros, vestiários, cozinhas e outros locais, varrendo, tirando o pó, lustrando móveis, lavando vidraças e instalações, arrumando armários e estantes, executar a higienização e desinfecção em salas, móveis, objetos e outros equipamentos; armazenar corretamente os gêneros alimentícios; aplicar os princípios básicos de limpeza e aproveitamento de alimentos, cortar, picar, lavar os alimentos; lavar, enxugar e guardar utensílios; fazer café, chá e sucos e distribuir nas unidades da FUNPREV e servir quando solicitado; recolher louças, garrafas térmicas e proceder a sua lavação; manter a copa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

		limpa e arrumada; zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e materiais utilizados; participar das formações oferecidas, quando convocado; executar outras atividades correlatas.
II	Analista Administrativo	Elaborar estudos, pesquisas, análises, avaliações, pareceres técnicos e relatórios para subsidiar e implementar ações de melhoria de gestão da área de atuação. Implementar programas e projetos de racionalização e do desempenho organizacional. Planejar, orientar e executar análises e relatórios referentes ao acompanhamento e controle do desempenho de sua área, visando atender demandas internas e ou externas. Desenvolver e acompanhar as atividades de planejamento e gestão, efetuar levantamentos, consistências, interfaces e análises de dados quantitativos e qualitativos de sua área de atuação. Desempenhar atividades envolvendo pesquisas sob fundamento, aplicações práticas, organização e execução de investigações estatísticas, elaborar e testar métodos matemáticos e sistemas de amostragem, interpretar os dados estatísticos para renovar os métodos ou melhorar os existentes. Realizar pesquisas, levantamentos e estudos estatísticos, planejar e orientar a coleta de dados, analisar e interpretar os dados obtidos para determinar correções, quadros comparativos, tabelas e constantes do comportamento de determinados indicadores. Organizar e orientar o tratamento dos dados e cálculos estatísticos para permitir sua análise e interpretação. Produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos e programas na instituição. Analisar processos e emitir relatórios. Acompanhar a execução dos contratos de serviços e de fornecimento de materiais. Executar outras atividades inerentes a sua área de atuação ou ambiente organizacional sempre que solicitado ou necessário. Elaborar, analisar e conferir cálculos judiciais. Elaborar e analisar cálculos de valores de benefícios e implantação em folha de pagamento. Atuar na manutenção predial e na entrada e saída de material. Controlar, zelar e fiscalizar o uso do prédio e patrimônio do Instituto. Elaborar minutas de contratos administrativos em conformidade com as leis de contratação de produtos e serviços da pela Administração. Solicitar orçamentos de terceiros quando necessário. Colaborar no controle de contratos e outros instrumentos congêneres quando formalmente designado. Participar de reuniões, comissões, grupos e equipes de trabalho. Participar do planejamento institucional e dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

		planos da sua unidade de atuação. Analisar e executar ações da sua área de atuação, prestando assessoria e assistência técnica. Dirigir veículo para cumprimento das atribuições do cargo quando necessário.
III	Analista Previdenciário	Auxiliar na preparação de informações e documentos relativos à prestação de contas, instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se tecnicamente sobre o assunto, planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar trabalhos de nível técnico de ampla complexidade, consistindo no exame e análise de documentos e atos nas áreas de controle de gestão, entre outras atividades relacionadas à área previdenciária; realizar o planejamento de toda rotina financeira, acompanhar os pagamentos e recebimentos efetuados, analisar o fluxo de caixa; controlar os saldos em caixa e bancos; controlar a aplicação dos recursos financeiros, acompanhar os processos de licitação; elaborar contratos; executar tarefas correlatas nas áreas administrativa, financeira e previdenciária.
IV	Analista Contábil	Planejar, supervisionar, coordenar, orientar e coordenar a execução das atividades referentes à contabilidade em geral, promovendo os registros dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais do RPPS; planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de elaboração orçamentária e de controle da situação financeira e patrimonial do RPPS; traçar o plano de contas, o sistema de livros e de documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário; prestar assessoramento em assuntos da área de contabilidade; promover a abertura e encerramento de escritas contábeis e elaborar balancetes, balanços e demonstrações contábeis do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; analisar balanços, elaborar documentos relativos à transparência da gestão fiscal, na forma exigida pela legislação; administrar o orçamento do RPPS; executar outras atividades compatíveis com o cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

ANEXO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125

TABELA I

CARGOS DE DIREÇÃO – CD: REQUISITOS, VAGAS, VENCIMENTOS E CARGA HORÁRIA

PADRÃO	CARGO	Nº DE VAGAS	REQUISITOS	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
CD-1	Diretor-Presidente	01	Ser servidor público municipal efetivo e estável ativo ou inativo, escolhido por processo de seleção do art. 8º e seus parágrafos e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal	R\$ 3.700,00	6/8 horas
CD-2	Diretor Financeiro	01	Ser servidor público municipal efetivo e estável ativo ou inativo, escolhido por processo de seleção do art. 8º e seus parágrafos e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal	R\$ 2.950,00	6/8 horas
CD-2	Diretor Administrativo	01	Ser servidor público municipal efetivo e estável ativo ou inativo, escolhido por processo de seleção do art. 8º e seus parágrafos e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal	R\$ 2.950,00	6/8 horas
CD-2	Diretor de Benefícios	01	Ser servidor público municipal efetivo e estável ativo ou inativo, escolhido por processo de seleção do art. 8º e seus parágrafos e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal	R\$ 2.950,00	6/8 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

ANEXO III

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

Exercício	Percentual
2025	14,00%
2026	14,00%
2027	16,50%
2028	16,72%
2029	16,93%
2030	17,16%
2031	17,38%
2032	17,61%
2033	17,84%
2034	18,07%
2035	18,31%
2036	18,55%
2037	18,79%
2038	19,04%
2039	19,29%
2040	19,54%
2041	19,79%
2042	20,05%
2043	20,31%
2044	20,58%
2045	20,85%
2046	21,12%
2047	21,40%
2048	21,68%
2049	21,96%
2050	22,25%
2051	22,54%
2052	22,84%
2053	23,13%
2054	23,44%
2055	23,74%